

Acórdão: 14.298/00/1.^a
Impugnação: 57.927
Impugnante: Costa e Costa Comércio & Indústria Ltda.
PTA/AI: 01.000134587-42
Inscrição Estadual: 062.863928.0036
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria – Entrada e Saída Desacobertada – Irregularidade perfeitamente comprovada nos autos. Procedimento adotado pelo Fisco, tecnicamente idôneo, nos termos da legislação vigente. Razões da Impugnante insuficientes para descaracterizar a infração. Corretas as exigências fiscais.

Crédito de ICMS – Aproveitamento indevido – Nota Fiscal Inidônea/Falsa – Atos declaratórios de inidoneidade e falsidade devidamente carreados aos autos. Não comprovado, pela Impugnante, que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago, sendo vedado, portanto, o crédito do imposto. Corretas as exigências fiscais.

Nota Fiscal – Falta de Registro e de Pagamento do ICMS – Infringências devidamente caracterizadas e perfeitamente capituladas. Corretas as exigências fiscais.

Impugnação Improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de levantamento quantitativo de estoques de mercadorias e verificação fiscal analítica, das seguintes irregularidades:

EXERCÍCIO DE 1998 (fl. 09)

1. Entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal;
2. Apropriação de créditos de ICMS oriundos de notas fiscais falsas e inidôneas;

EXERCÍCIO DE 1999 (fls. 09 e 10)

1. Entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal;
2. Apropriação de créditos de ICMS oriundos de notas fiscais falsas e inidôneas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3. Falta de registro, no livro próprio, das notas fiscais de saídas, relativas ao mês de Março/99;
4. Falta de pagamento do ICMS referente ao mês de Março/99, não registrado no livro próprio.

Inconformada a Autuada impugna tempestivamente (fls. 1546 a 1562) o Auto de Infração, por intermédio de seu representante legal, apresentando as seguintes alegações:

Aproveitamento de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas inidôneas e/ou falsas:

Argumenta que as exigências estão calcadas em atos declaratórios não advindos de Lei.

Assevera que as aquisições se deram anteriormente às declarações de inidoneidade.

Alega que não pode pagar o tributo devido por terceiros, que não está vinculada ao fato da obrigação tributária, que o fato imponible consiste na saída da mercadoria do estabelecimento vendedor e não na sua entrada.

Defende que cabe à Fazenda Pública o poder de fiscalização, a retirada das empresas irregulares e a execução dos respectivos débitos.

Transcreve decisões prolatadas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e pelo Tribunal de Justiça do Paraná e Acórdão nº 10.089/92/1ª do CC/MG.

Saída e Entrada de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal:

Argumenta que se trata de presunção por parte do Fisco, porquanto o estoque não foi regularmente conferido.

Aduz que a base de cálculo das saídas presumidas foi majorada, sendo considerado um valor muito acima do praticado pela Contribuinte.

Cita decisões (presunção e arbitramento).

Falta de registro de notas fiscais de saída:

Afirma que a falta de registro de notas fiscais de entrada constitui mera obrigação acessória, não trazendo prejuízo ao Fisco, uma vez que os créditos não foram computados para a apuração do imposto devido.

Pede o reconhecimento dos créditos provenientes das notas fiscais não registradas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao final, solicita a procedência de sua impugnação.

O Fisco, por sua vez, manifestando-se às folhas 1576 a 1578 dos autos, refuta as alegações da Impugnante, requerendo a manutenção integral do feito fiscal.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1582 a 1588, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Aproveitamento de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas inidôneas e/ou falsas:

Foi imputado o recolhimento a menor do ICMS devido, apurado após recomposição da conta gráfica (quadros fls. 12 e 24), em razão do aproveitamento de créditos provenientes de notas fiscais declaradas inidôneas e/ou falsas.

Inicialmente, esclarecemos que se encontram devidamente relacionadas nos autos, conforme quadros de fls. 15, 17, 19, 21, 22, 23, 27, 29 e 32, as notas fiscais, os emitentes, as datas de emissão, as bases de cálculo, os valores de ICMS apropriados.

Os documentos relativos aos atos declaratórios encontram-se anexados às fls. 16, 18, 20, 28, 30 e 31, nos quais constam as datas emissão e publicação e os **fatos motivadores, de forma específica**, conforme quadro resumo abaixo:

Contribuinte:	Ato Declaratório	Data da Publicação	Motivo:
Comercial Tibabé Ltda.	13.186.110.03055 (fl. 16)	16/04/99	Encerram. Irregular de Atividades
Distrib. E Comércio Marlonde Ltda.	13.062.114.00927 (fl. 18)	21/08/98	Encerram. Irregular de Atividades
Suprema Atacadista Ltda.	13.186.110.03118 (fl. 20)	08/07/99	Empresa Fictícia
Art Com. Ind. Rep. Ltda.	13.186.110.03117 (fl. 28)	08/07/99	Impressão de Doc. Fiscal sem Autorização
Organizações Semer Ltda.	13.186.110.03116 (fl. 30)	08/07/99	Empresa Fictícia
FV. Distribuidora Ltda.	13.062.260.00190 (fl. 31)	19/05/99	Empresa Fictícia

Os **fatos motivadores** das declarações estão de conformidade com as hipóteses elencadas nos artigos 133 e 134 do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Ato Declaratório decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, sendo providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas nos incisos I a IV do artigo 3º da referida resolução.

É pacífico na doutrina os seus efeitos “ex tunc”, pois não é o Ato em si que impregna os documentos de inidoneidade, uma vez que tal vício os acompanham desde suas emissões.

O Ato Declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

De conformidade com o disposto no artigo 4º da Resolução nº 1.926/89, é facultado ao contribuinte que tenha efetuado registro de documento fiscal falso ou inidôneo, proceder ao recolhimento do imposto indevidamente aproveitado, monetariamente atualizado e acrescido de multa de mora, desde que o faça antes da ação fiscal.

Nesse sentido, o procedimento do Fisco em desconsiderar os créditos questionados está respaldado no artigo 70, inciso V, do RICMS/96, uma vez não carreados aos autos quaisquer comprovantes de recolhimento do imposto.

Assim sendo, legítimas as exigências referentes ao ICMS, apurado após recomposição da conta gráfica, à MR e à MI capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei n.º 6763/75, “por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo”.

Saída e Entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal:

Foram imputadas entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos períodos de 01/01/98 a 31/12/98 (exercício fechado) e 01/01/99 a 25/03/99 (exercício aberto), apuradas mediante o roteiro Levantamento Quantitativo Financeiro Diário.

Esclarecemos que as mercadorias/produtos constantes do levantamento questionado encontram-se discriminadas à fl. 38 dos autos.

Os quadros demonstrativos encontram-se anexados às fls. 39/114, onde foram registrados os estoques iniciais e finais inventariados, os estoques apurados através da Contagem Física de fls.35/36, as entradas e saídas apuradas diariamente, de acordo com as respectivas notas fiscais, os valores e as quantidades.

O procedimento do Fisco está respaldado pelo artigo 194, inciso III, do RICMS/96, que reza o seguinte:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

III - levantamento quantitativo-financeiro”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para contraditar o levantamento questionado, a Impugnante não trouxe aos autos quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração, no sentido de se demonstrar os pontos porventura conflitantes.

A Impugnante se limitou a questionar a apuração do estoque físico e a base de cálculo utilizada pelo Fisco.

Atestamos que os estoques iniciais e os estoques finais referentes ao período de 01/01/98 a 31/12/98, exercício fechado, estão em consonância com o Livro Registro de Inventário às fls. 1.317/1.321.

No que se refere ao período de 01/01/99 a 25/03/99, os estoques iniciais e os estoques finais estão em consonância com o Livro Registro de Inventário às fls.1.320/1.321 e com a Contagem Física de Estoque, fls. 35/36, respectivamente.

A base de cálculo do imposto foi determinada em conformidade com o artigo 194, § 4º e artigos 53, inciso IV, e 54, inciso IX, do RICMS/96:

“Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo fisco quando:

IV - ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documento fiscal relativo às operações ou prestações próprias ou naquelas que seja responsável pelo recolhimento do imposto”.

“Art. 54 - Para efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o fisco adotará os seguintes parâmetros:

IX - o valor médio das operações ou das prestações realizadas no período de apuração ou, na falta deste, no período imediatamente anterior, na hipótese dos incisos I, IV e V do artigo anterior”

Assim sendo, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS, MR e MI (20%) capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6763/75, pelas saídas.

Legítima a exigência da MI (10%) capitulada no artigo 55, inciso XXII, da Lei nº 6763/75, pelas entradas.

Falta de registro de notas fiscais de saída:

Foi imputada a falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Saídas, referentes ao mês de março/99.

As notas fiscais foram relacionadas à fl. 33 dos autos, na qual constam os valores de base de cálculo, para efeitos de multa isolada.

A Defendente afirma que a falta de registro de notas fiscais de **entrada** constitui mera obrigação acessória, não trazendo prejuízo ao Fisco, uma vez que os créditos não foram computados para a apuração do imposto devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se, entretanto, que a imputação fiscal refere-se à falta de registro de notas fiscais de saída e não de notas fiscais de entrada, como tenta fazer crer a Impugnante.

O procedimento fiscal está calcado no art. 127, da parte geral e art. 171 a 174, do Anexo V, ao RICMS/96.

Nesse sentido, estando a irregularidade perfeitamente demonstrada nos autos, corretamente capitulada e não contestada pela Impugnante, aplica-se o disposto no artigo 109 da CLTA/MG.

Legítima a exigência fiscal referente à multa isolada capitulada no art. 55, inciso I, da Lei nº 6763/75, “por falta de registro de documentos próprios na escrita fiscal”.

Falta de pagamento do ICMS referente ao mês de março/99:

Foi imputada a falta de recolhimento do ICMS devido no mês de março/99, em virtude da não escrituração de notas fiscais de saída, conforme já analisado no item anterior.

Como já exposto, as notas fiscais de saída foram relacionadas à fl. 33, juntamente com o ICMS destacado.

Tal irregularidade não foi contestada pela Contribuinte.

Legítimas as exigências fiscais referentes ao ICMS, apurado após recomposição da conta gráfica (quadro fl. 24), e à MR.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 18/05/00.

**Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente**

**José Eymard Costa
Relator**